



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13116.000802/2003-15
Recurso nº 239.549 Voluntário
Resolução nº 3802-00.003 – 2ª Turma Especial
Data 26 de julho de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente GRAFICA E EDITORA IDEAL LTDA
Recorrida DRJ: BRASILIA - DF

Vistos, relatados e discutidos os presentes

RESOLVEM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

REGIS XAVIER HOLANDA - Presidente

ADÉLCIO SALVALÁGIO - Relator

FORMALIZADO EM: 20 de agosto de 2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Alex Oliveira Rodrigues de Lima, Adélcio Salvalágio, Alan Fialho Gandra (Suplente) Paulo Sergio Celani (Suplente). Ausente o Conselheiro Luiz Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado.

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado por *Gráfica e Editora Ideal Ltda.*, buscando o cancelamento do auto de infração de fls. 17-22.

O relatório da decisão recorrida assim registra os fatos:

“Versa o presente processo sobre Auto de Infração — PIS/1998 - Declaração de Contribuições e Tributos Federais, ano-calendário de 1998, folha 02, no qual é exigido da interessada supra identificada o crédito tributário no valor de R\$ 5 655,11, pelas razões constantes às folhas 03,19 e 20

Cientificada, a contribuinte apresentou impugnação (folha 01), alegando, em síntese, que as guias de pagamento foram devidamente pagas e alguns valores foram retidos por órgãos públicos

Não foi efetuada a revisão de ofício do lançamento” (fl. 27).

Apreciando a impugnação, a 4ª Turma da DRJ de Brasília/DF, através do acórdão DRJ/BSA nº 18.395 (fls. 26-7), em sessão de julgamento do dia 31/08/2006, por unanimidade de votos, negou-lhe provimento, mantendo o lançamento.

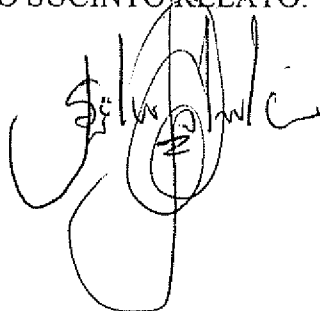
Entendeu-se que “*se na fase impugnatória a interessada não apresentar provas suficientes para descaracterizar a autuação, há que se manter a exigência tributária*” (fl. 26).

A recorrente foi intimada a pagar o débito ou recorrer (fls. 29 e ss).

Fez-se depósito recursal, consoante informam os documentos de fls. 39-41, no valor de R\$ 2.348,66 (na data de 25/07/2003).

Na fl. 32, repousa o recurso voluntário. **Sustenta** a recorrente em síntese que realizou o pagamento do tributo lançado, anexando provas.

É O SUCINTO RELATO.



VOTO

Conselheiro ADÉLCIO SALVALÁGIO, Relator

Cuida-se de recurso voluntário aparelhado contra acórdão da 4ª Turma da DRJ de Brasília/DF, que, por unanimidade de votos, negou provimento à impugnação, mantendo-se o lançamento representado pelo auto de infração de fls. 17-22.

O recurso é tempestivo, consoante registra certidão de fl. 38, e satisfaz os requisitos formais de admissibilidade.

Vistos e examinados os autos do presente processo, antes de analisar o mérito, **PROPONHO**, com fundamento no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, **que o julgamento seja convertido em diligência**.

Compulsando os autos, constata-se que a divergência reside na existência, ou não, do pagamento do tributo lançado.

través do auto de infração de fls. 17-22, o Fisco lançou e busca cobrar a contribuição ao PIS do período de apuração de agosto/1998, no valor de R\$ 2.123,27, acrescida da multa de ofício e juros de mora, totalizando à época R\$ 5.655,11.

A recorrente, na DCTF de fl. 4, informa contribuição ao PIS, para o 3º trimestre de 1998, o valor de R\$ 8.015,84. Daí, considerando que o valor engloba três meses (julho, agosto e setembro), não se consegue saber o montante específico do mês de agosto/1998, que é o período de apuração tratado nestes autos.

No seu recurso, a empresa sustenta que realizou o pagamento integral do 3º trimestre de 1998. Junta as guias na fl. 5, totalizando O “VALOR PRINCIPAL” em R\$ 7.773,64, nos termos do quadro abaixo:

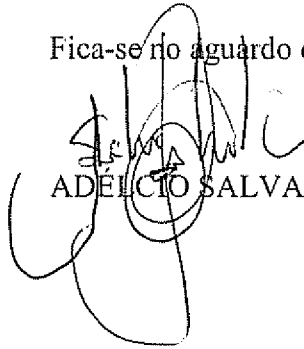
MÊS	1 VALOR
Julho	2.238,90
Agosto	2.029,24
Setembro	3.505,50
TOTAL →	7.773,64

De plano, nota-se que o valor declarado na DCTF de fl. 4 é ligeiramente superior ao registrado nas guias de fls. 5.

Já nas fls. 43-7, constam “espelhos” das tais guias, dando a impressão que, de fato, foram pagas.

Nesse contexto, parece-me prudente a conversão do julgamento em diligência, com retorno do processo à DRF de origem para que analise detidamente a situação e informe se a contribuição ao PIS, do período de apuração agosto/1998, frente aos documentos constantes nestes autos e os registros do Banco de Dados da Receita Federal, foi (ou não) recolhida. Esclareça, ainda, se os DARF's constantes nestes autos, notadamente os de fl. 5, foram (ou não) alocados.

Fica-se no aguardo da conclusão da diligência, para a retomada do julgamento.



ADÉCIO SALVALÁGIO